



GUIA JURÍDICO – PROCESSO CIVIL (II) - TIPOS DE AÇÕES E SUA CLASSIFICAÇÃO

As ações podem dividir-se em várias categorias. A maioria destas divisões tem interesse meramente doutrinário (muitas vezes sem grande aplicabilidade prática e/ou com separações entre si muito tênues). Neste artigo, deixaremos apenas os traços mais importantes destas distinções, aprofundando apenas pontualmente os pontos que nos parecerem merecedores de maior importância prática – como não poderia deixar de ser num artigo redigido por um Advogado.

Método: No início de cada classificação deixaremos um breve índice para melhor compreensão e organização, seguindo-se breve explicação.

1. Classificação das ações quanto ao objeto (artigo 10.º):

a. Ação declarativa;

- i. De condenação;
- ii. De simples apreciação;
 1. Positiva;
 2. Negativa;
- iii. Constitutiva;

b. Ação executiva;

- i. Pagamento de quantia certa;
- ii. Entrega de coisa certa;
- iii. Prestação de facto

Na **ação declarativa**, o que se pretende é que o tribunal profira uma declaração final de direito, isto é, uma declaração que ponha termo ao litígio existente entre Autor e Réu. Por isso, o Autor apresentará ao Tribunal os fundamentos da sua pretensão (da declaração que pretende que o Tribunal emita), tendo o Réu possibilidade de se defender. Na ação declarativa, o conflito é solucionado através de sentença. Todavia, o Réu pode





não cumprir voluntariamente. Para esse efeito, existe a **ação executiva**, que lhe é sucedânea, desencadeando-se uma série de mecanismos processuais (penhora, venda, etc.), por forma a ser assegurado, pela via coerciva, o cumprimento da declaração proferida pelo Tribunal na ação declarativa (a sentença).

A **ação declarativa de condenação** tem origem num estado de violação de um direito, tendo por objetivo exigir a prestação de uma coisa ou de um facto – artigo 10.º, n.º 3, al. b).

A **ação de simples apreciação** tem por objetivo reagir contra uma situação de incerteza acerca da inexistência de um direito ou de um facto, ao contrário do que sucede nas ações de condenação, em que o motivo para a sua instauração reside na falta de cumprimento de uma obrigação. Nas ações de simples apreciação, não se imputa ao Réu o incumprimento de qualquer obrigação.

A instauração destas ações pressupõe **um interesse legítimo em agir**, traduzido na existência de um estado de dúvida ou incerteza jurídica que justifica o recurso à via judicial. Por exemplo, o Autor pede ao Tribunal que aprecie se o prédio do Réu está ou não onerado com uma servidão de passagem a seu favor – ação de **simples apreciação positiva**. Outro exemplo de ação de simples apreciação negativa: o Réu tem andado a alardear publicamente que o Autor lhe deve dinheiro. O Autor poderá propor uma ação judicial contra o Réu, pedindo ao Tribunal que declare (reconheça) que nada lhe deve.

O que justifica a ação de **simples apreciação negativa** é a chamada **arrogância extrajudicial por parte do Réu**, expressa através da afirmação da titularidade de um direito ou da existência de um facto, arrogância essa que prejudica o Autor, ainda que o prejuízo possa não ser imediato ou material. É esta arrogância extrajudicial que introduz uma especificidade quanto à repartição do ónus probatório. Normalmente, cabe ao Autor (aquele que se arroga titular de um direito) a alegação e prova da existência desse mesmo direito – artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil. Neste enquadramento, se alguém propuser uma ação pedindo ao tribunal que declare um direito de crédito sobre o Réu, terá de alegar e provar os factos constitutivos do seu invocado direito de crédito. Se um senhorio quiser ver declarada a resolução do contrato de arrendamento, terá de alegar e



demonstrar os factos que justificam esse mesmo direito. À contraparte caberá alegar e demonstrar factos impeditivos ou extintivos desse direito, fazendo deles prova.

Em suma, e como regra (quanto ao ónus de prova): quando se invoca um direito e se pede o seu reconhecimento pelo Tribunal, é a quem invoca esse direito que cabe alegar e provar os factos que o constituem.

Ora, **isso não sucede nas ações de simples apreciação negativa** – artigo 343.º do Código Civil. Aqui, não cabe ao Autor alegar e provar, pela negativa, que determinado direito ou facto não existem. Antes, cabe ao Réu, que vinha alardeando a existência desse direito, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Este regime justifica-se por ser muito difícil, se não impossível, fazer prova, pela negativa, da inexistência de um direito. Como é ao Réu que compete a prova da existência de um determinado direito, caberá, ao Autor, em contrapartida, a alegação da referida arrogância extrajudicial, por ser esse o fundamento da própria ação de simples apreciação negativa.

3/ 12

Nas **ações de simples apreciação negativa**, o encargo probatório divide-se do seguinte modo:

1. O Autor deverá justificar a necessidade de recurso à via judicial, que radica na arrogância extrajudicial do Réu, constituindo uma parte essencial da sua causa de pedir;
2. O Réu deverá demonstrar os factos constitutivos do direito que se arroga;
3. Por sua vez, o Autor deverá demonstrar factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo Réu.

É o que resulta da conjugação dos artigos 343.º, n.º 1 (Réu), 342.º, n.º 2 (Autor) e 584.º, n.º 2 (Autor), todos do Código Civil.

Veja-se, a este respeito, o acórdão do TRC de 22.03.2011 (<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/d006947a984e3d5f80257871003257f3>).

Assim, se a prova não ocorrer, por parte do Réu, a ação procede, declarando-se, por sentença, a inexistência do direito. Em sentido contrário, se o Réu conseguir provar o



direito de que se arroga titular, a ação de simples apreciação negativa será julgada improcedente. Todavia, se o Autor for capaz de opor aos factos invocados pelo Réu outros com virtualidade impeditiva ou extintiva, a ação será procedente.

Aqui o encargo probatório das partes releva na medida em que só será exigível ao Autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo Réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Assim, caso nem Autor nem Réu consigam provar os factos que alegam, a ação procederá, declarando-se a inexistência do direito do Réu. Do mesmo modo, caso Autor e Réu consigam provar os factos que alegam, a ação também procederá, declarando-se a inexistência do direito do Réu. A ação de simples apreciação negativa apenas improcederá se o Réu demonstrar os factos constitutivos do seu direito e o Autor não for capaz de lhe opor com sucesso factos impeditivos ou extintivos. Nesse caso, o Tribunal limita-se a não declarar a inexistência do direito. O Tribunal só declarará que o Réu é titular do direito se este, em reconvenção, deduzir tal pedido – artigo 266.º do CPC.

4/ 12

A ação (declarativa) constitutiva visa autorizar uma mudança na ordem jurídica existente – artigo 10.º, n.º 3.

Podem ser:

1. Ação constitutiva propriamente dita (constituição de uma servidão de passagem, ação de preferência, etc.);
2. Ação constitutiva modificativa (mudança de uma servidão, separação judicial de bens, etc.);
3. Ação constitutiva extintiva (ação de divórcio, ação de resolução de contrato de arrendamento, etc.).

São o **meio adequado para o exercício de certos direitos potestativos**. Cumprirá ao Tribunal verificar se o Autor reúne, na sua esfera jurídica, condições para desencadear o efeito jurídico pretendido.



Esta classificação terá um interesse maioritariamente teórico, porquanto será comum que, juntamente com os pedidos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos, sejam cumulados pedidos de condenação (ex.: pedido de resolução do contrato de arrendamento e condenação no pagamento de rendas em atraso).

As ações executivas dividem-se em três tipos, quanto ao objeto:

1. Pagamento de quantia certa;
2. Entrega de coisa certa;
3. Prestação de facto.

A **execução para pagamento de quantia certa** encontra-se regulada nos artigos 724.º a 858.º do CPC. Neste tipo de execuções, o Exequente terá já em sua posse um título executivo que lhe confere o direito a exigir do Executado determinada quantia em dinheiro.

5/ 12

A **execução para entrega de coisa certa** encontra-se regulada nos artigos 859.º a 867.º do CPC. Este tipo de execução tem por objetivo a entrega de uma coisa determinada. O artigo 867.º prevê que, caso não seja possível tal entrega, a execução se converta em execução para pagamento de quantia certa, com vista a ser liquidada a indemnização devida ao Exequente pelo incumprimento do Executado, considerando-se quer o valor da própria coisa, quer outros danos decorrentes do incumprimento. Apurado o valor da indemnização, o processo seguirá os termos da execução para pagamento de quantia certa.

A **execução para prestação de facto** encontra-se regulada nos artigos 868.º a 877.º do CPC. Este tipo de execução é aplicável quando do título executivo constar a obrigação de alguém prestar um facto, seja ele positivo ou negativo. Poderemos estar perante uma obrigação com prazo certo (artigo 868.º) ou em que o prazo ainda não se encontra fixado (artigos 874.º e 875.º). O facto poderá ser fungível ou infungível (artigo 868.º, n.º 1), e poderá ainda ser positivo ou negativo (artigos 876.º e 877.º).



Se a obrigação for de facto positivo, estando fixado o prazo e havendo incumprimento, o Exequente pode requerer que a prestação seja realizada por terceiro (quando o facto for fungível), e ainda reclamar indemnização pelo atraso ou pelos danos sofridos (artigo 868.º, n.º 1). Quando seja exigida indemnização pelo dano sofrido, a execução converte-se em execução para pagamento de quantia certa, tendo de ser liquidado o prejuízo sofrido pelo credor. Caso o Exequente opte pela prestação de facto por terceiro, será nomeado perito pelo Tribunal para avaliar o custo da prestação. Apurada essa quantia, procede-se à penhora de bens, observando-se os demais termos da execução para pagamento de quantia certa.

2. Espécies de títulos executivos:

- a) Sentença – artigo 703.º, al. a);
- b) Documentos autenticados – artigo 703.º, al. b);
- c) Títulos de crédito – artigo 703.º, al. c);
- d) Documentos com força executiva atribuída por legislação especial – artigo 703.º, al. d):
 - I. Atas de reunião de condomínio;
 - II. Título executivo obtido através de procedimento de injunção;
 - III. Título executivo obtido através de procedimento especial de despejo; iv. Artigo 14.º-A do NRAU.

6/ 12

Dispõe o artigo 10.º, n.º 5, que “**toda a execução tem por base um título [...]**”, daqui resultando que, para que se possa aceder à ação executiva, será necessário um título, isto é, um documento a que a lei atribua esse estatuto. **Retira-se deste normativo que, na falta de título, a execução proposta terá de improceder.**

A ação executiva nem sempre será sucedânea da ação declarativa. Existem situações em que é possível aceder diretamente à ação executiva sem necessidade de prévia declaração judicial – por exemplo, quando se executa uma confissão de dívida constante de documento particular autenticado.



O elenco dos títulos executivos é taxativo, sendo esta uma norma imperativamente restritiva – os títulos são os que constam da lista e nenhum outro.

O primeiro tipo de título executivo é a **sentença condenatória**. Em princípio, a sentença só será hábil como título executivo após o seu trânsito em julgado (artigo 704.º, n.º 1, primeira parte). Uma sentença considera-se transitada em julgado quando já não for suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 628.º). Todavia, um recurso pode ter dois efeitos – suspensivo ou meramente devolutivo. No primeiro caso, o recurso suspende todos os efeitos da sentença, não se formando o título executivo. No segundo caso, sendo o efeito meramente devolutivo, é possível avançar desde logo com a execução, por haver formação do título – artigo 704.º, n.º 1, segunda parte. Quanto aos efeitos dos recursos, veja-se o artigo 647.º do CPC, que determina que, por regra, o recurso ordinário de apelação tem efeito meramente devolutivo.

7/ 12

As sentenças estrangeiras poderão ter exequibilidade direta no ordenamento jurídico português (artigo 706.º). Terá de ser analisada a proveniência da sentença e a existência de acordos bilaterais com esse país (com especial relevância para o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo ao reconhecimento de sentenças civis e comerciais). Caso não exista nenhuma legislação que preveja esse reconhecimento recíproco, será necessário proceder à revisão da sentença estrangeira, nos termos dos artigos 978.º e seguintes.

A oposição à execução baseada em sentença tem características próprias – artigo 729.º – porquanto os fundamentos de oposição são os constantes daquele normativo (elenco taxativo), por se considerar tratar-se de um título mais seguro e já submetido a sindicância judicial, evitando-se nova discussão de fundo. O mesmo se aplica às execuções baseadas em requerimento injuntivo ao qual foi aposta fórmula executória, desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.

O segundo tipo de títulos executivos são os previstos no artigo 703.º, alínea b) – **documentos exarados ou autenticados** [...].



São documentos particulares, redigidos pelos próprios interessados (*a contrario*, artigo 363.º, n.º 2, parte final, do Código Civil). Para que possam ser autenticados, terão de ser confirmados pelas partes perante notário ou outras entidades ou profissionais com competências para tal (advogados, solicitadores, por exemplo). Esta confirmação faz-se através de um termo no qual é atestada a conformidade das declarações constantes do documento com a vontade de quem as emite. Estes documentos possuem exequibilidade total, bastando que neles conste qualquer obrigação, independentemente da sua modalidade.

A **terceira categoria** consiste nos “**títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos** [...]” – artigo 703.º, alínea c). É o caso das letras de câmbio, cheques e livranças. Poderão ser dados à execução em duas situações: primeira, enquanto títulos de crédito puros; segunda, como meros quirógrafos. Neste último caso, uma vez prescrita a relação cambiária, exige-se a alegação dos factos constitutivos da relação jurídica subjacente, a qual deve constar do requerimento executivo.

8/ 12

A **quarta categoria corresponde aos títulos executivos avulsos** (constantes de legislação própria) – artigo 703.º, alínea d). São títulos executivos pensados para facilitar a cobrança de determinadas quantias que, pela sua importância social e segurança expectável, justificam a dispensa do processo declarativo. São exemplos: as atas de condomínio, quanto a dívidas certas por encargos do condomínio (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro); o artigo 14.º-A do NRAU – título composto formado pelo contrato de arrendamento e pela interpelação ao inquilino sobre rendas em atraso; o título executivo decorrente da aposição de força executória ao procedimento de injunção; e o título obtido no procedimento especial de despejo.

Uma última nota para a possibilidade de o credor propor uma ação declarativa quando já tem título executivo. Tal é possível, mas implicará que o Autor (ainda que obtenha vencimento de causa) suporte as custas do processo – artigo 535.º, n.º 2, alínea c), do CPC.



3. Classificação das ações quanto à forma:

- a) Processo comum:
 - I. Declarativo;
 - II. Executivo;
- b) Processos especiais.

De acordo com o artigo 546.º, n.º 1, o processo divide-se entre **formas comum e especial**. Todos os processos serão comuns, salvo os que forem expressamente qualificados como especiais. **Assim, o processo comum é a regra e o processo especial a exceção** – artigo 546.º, n.º 2. Tomando como referência o processo comum e a sua tramitação (que funciona como paradigma), o legislador prevê desvios a essa tramitação em razão de especificidades que justificam adequação procedimental.

9/ 12

Os **processos especiais estão regulados no Livro V do CPC**, abrangendo os artigos 878.º a 1135.º. **Entre os principais** encontram-se:

- Tutela da personalidade – artigos 878.º e seguintes;
- Acompanhamento de maiores – artigos 891.º e seguintes;
- Prestação de caução – artigos 906.º e seguintes;
- Consignação em depósito – artigos 916.º e seguintes;
- Divisão de coisa comum – artigos 925.º e seguintes;
- Divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge – artigos 931.º e seguintes;
- Execução especial por alimentos – artigos 933.º e seguintes;
- Prestação de contas – artigos 941.º e seguintes;
- Revisão de sentença estrangeira – artigos 978.º e seguintes;
- Notificação de preferência – artigos 1028.º e seguintes;
- Inventário – artigos 1082.º e seguintes.



Poderão ainda existir processos especiais previstos em legislação avulsa, como a Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (AECOP) ou a ação destinada a regular o exercício das responsabilidades parentais – artigos 34.º a 44.º do RGPTC.

O processo comum segue forma única desde a reforma do CPC de 2013 – artigo 548.º. A tramitação em primeira instância encontra-se regulada nos artigos 552.º a 626.º.

Também a ação executiva se divide entre processo comum e processo sumário. A execução sumária aplica-se nas situações previstas no artigo 550.º, n.º 2. Fora desses casos, aplica-se o processo ordinário. A tramitação da execução sumária encontra-se prevista no artigo 855.º. A principal vantagem para o exequente é a possibilidade de penhora prévia à citação – artigo 855.º, n.º 3.

10/ 12

4. Classificação das ações quanto aos interesses em causa:

- a) Jurisdição litigiosa;
- b) Jurisdição voluntária.

Os denominados processos de jurisdição litigiosa são os processos normais ou comuns. Já os de jurisdição voluntária são apenas aqueles expressamente regulados como tal, nos termos dos artigos 986.º e seguintes do CPC.

Principais diferenças entre processos de jurisdição voluntária e de jurisdição litigiosa:

- O Tribunal investiga livremente os factos – artigo 986.º, n.º 2;
- Só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias – artigo 986.º, n.º 2;
- As decisões são proferidas no prazo de 15 dias (e não 30) – artigo 986.º, n.º 3, cf. artigo 607.º, n.º 1;
- As decisões são tomadas com base em critérios de conveniência e oportunidade, e não com base em critérios de legalidade estrita – artigo 987.º;



- As decisões podem ser alteradas, se sobrevierem circunstâncias supervenientes que o justifiquem – artigo 988.º, n.º 1;
- Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, salvo quando estejam em causa decisões que não apreciem o mérito – artigo 988.º, n.º 2.

Esta distinção é enganadora e assenta numa conceção deficiente por parte do legislador. Considera-se, erradamente, que nos casos de jurisdição voluntária não existe litigiosidade. Como se, num cenário idealizado, questões como a atribuição da casa de morada de família, os alimentos a filhos maiores ou a regulação das responsabilidades parentais (veja-se o artigo 12.º do RGPTC) fossem processos desprovidos de conflito, quando, na realidade, muitas vezes geram ainda maior celeuma do que um simples processo de cobrança de dívida.

A própria natureza dos processos de jurisdição voluntária leva a que não seja obrigatória a constituição de advogado, independentemente do valor da causa – artigo 986.º, n.º 3. Esta dispensa conduz frequentemente a situações em que os intervenientes aceitam “acordos” sem compreenderem o seu real alcance e consequências na vida prática. A situação agrava-se quando uma das partes está representada por advogado e a outra não.

11/12

Urge corrigir esta aberração jurídica. Não há, nem pode haver, verdadeira justiça quando os intervenientes não compreendem a amplitude das decisões que aceitam e o seu significado prático. Tal só é possível com o devido acompanhamento jurídico, garantido pela presença de um advogado. E não se diga que a parte, se quisesse, poderia constituir mandatário. A compreensão depende da capacidade de entendimento, e é irrealista esperar que alguém compreenda a importância da assistência jurídica quando a lei não a impõe e, pelo contrário, quase desincentiva a sua contratação – com referências expressas na citação a que não é obrigatória a constituição de advogado, o que, muitas vezes, é lido como um apelo à sua não contratação.

Sobre o Autor:



CRISTIANO PINHEIRO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Cristiano Pinheiro é Advogado e Consultor Jurídico, especializado em **Direito da Família, Arrendamento e Indemnizações/Responsabilidade Civil**.

Pratica uma advocacia de proximidade, orientada pela **verdade** e pela **transparência**, com foco na **proteção dos seus clientes** através de **soluções jurídicas sólidas e duradouras**.

Saiba mais em www.cristianopinheiro.pt